



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.907959/2012-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.496 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente GUARULHOS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja examinada a ECD da contribuinte relativa ao primeiro trimestre de 2011 e informado, em relatório conclusivo, se é confirmada a desconsideração do IRRF relativo às suas aplicações financeiras, comprovado pelo informe de rendimentos financeiros anexo aos autos à folha 90, na apuração do IRPJ devido no período. Cientifique-se a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 102/109) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 04, que não homologou a compensação constante da DCOMP 14817.42409.310512.1.3.04-6418, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 10.797,00, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/03/2011, data de arrecadação 29/04/2011, código de receita 3733 (IRPJ - PJ Não Obrigadas ao Lucro Real - Balanço Trimestral) e valor total de R\$ 47.209,79, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte alegou, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DCTF e DIPJ do período, tendo as retificado, bem como no recolhimento do referido DARF. Anexou cópias dos DARF e declarações e do informe de rendimentos financeiros à folha 90, relativo ao 1º trimestre de 2011, que informa IRRF no montante de R\$ 10.830,81.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, em síntese, porque a contribuinte não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e DIPJ e do recolhimento do DARF.

Ciência do acórdão DRJ em 14/10/2019 (folha 117). Recurso voluntário apresentado em 13/11/2019 (folha 118).

A recorrente, às folhas 121/123, em síntese, reitera suas alegações, ressaltando que:

- a) A base de cálculo do IRPJ apontada na DIPJ retificadora está em consonância com os registros contábeis do resultado na ECD 2011;
- b) O IRRF está registrado nos lançamentos de 2011 (lançamentos 1013 e 1106 da ECD respectivamente nas linhas 8475 e 8923 do arquivo) sem que tenha havido abatimento de tais valores na apuração do IRPJ 2011, o que enseja a retificação das declarações fiscais conforme efetuado em 2013.

Anexa arquivo não paginável (termo à folha 217) contendo arquivo “.txt” que informa corresponder à sua Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao período, além de novas cópias das declarações e comprovantes de arrecadação já anteriormente anexados.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.496 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907959/2012-84

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente acostou arquivo não paginável (termo à folha 217) contendo arquivo “.txt” que informa corresponder à sua Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao período.

Quanto à aceitação dos documentos apresentados, entendo, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o processo administrativo fiscal, não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

O exame do conteúdo e da autenticidade das informações constantes do referido arquivo, contudo, mostrou-se inviável, tendo em vista a ausência de validação do arquivo e tabulação das informações.

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, relativas à desconsideração do IRRF relativo às suas aplicações financeiras, comprovado pelo informe de rendimentos financeiros anexo aos autos à folha 90, na apuração do IRPJ devido no período, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja examinada a ECD da contribuinte relativa ao primeiro trimestre de 2011 e informado, em relatório conclusivo, se é confirmada a desconsideração do IRRF relativo às suas aplicações financeiras, comprovado pelo informe de rendimentos financeiros anexo aos autos à folha 90, na apuração do IRPJ devido no período.

Cientifique-se a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson